



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 63/2001

SESSÃO DE 19/01/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001546/97

AI: 1/97.08923-0

RECORRENTE: L. RODRIGUES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA MEDIANTE O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Constituição e lançamento de crédito tributário com comprovação material do ilícito fiscal apontado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória, exarada em instância singular. Infringência aos arts. 120, I, e 126 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "b" do respectivo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial do presente processo, lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de vendas, detectada mediante o levantamento de estoque de mercadorias, relativo ao exercício de 1995, por ocasião dos trabalhos realizados pelo agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço 97.001359.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 767, III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Tempestivamente, a autuada traz à colação considerações totalmente destituídas de amparo legal e incapazes de ilidirem a ação fiscal, alegando, de início, a nulidade do auto de infração por não conter descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, bem como a falta de especificação da quantidade de mercadorias com suas notas fiscais de aquisições e de saídas, implicando em cerceamento do direito de defesa e, no mérito, requer a realização de perícia, por ser inconcebível a omissão apontada na inicial..

A instância singular decidiu pela procedência da ação fiscal, face a evidência do ilícito fiscal cometido pelo contribuinte, confirmando a acusação fiscal.

Irresignada com a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, comparece aos autos, alegando cerceamento do direito de defesa em razão de não ter recebido as informações complementares, necessárias ao deslinde do litígio.

A douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento dos recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão condenatória, exarada em primeira instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de omissão de vendas no valor de R\$ 23.530,02 (vinte e três mil, quinhentos e trinta reais e dois centavos), relativa ao exercício de 1995, detectada mediante o levantamento de estoque, consubstanciada no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias e planilhas das operações de entradas e saídas, em anexo.

Verifica-se, de plano, a impossibilidade de acolhimento da preliminar de nulidade argüida pelo recorrente em sua peça recurçal, por demonstrar a absoluta falta de coerência de suas alegativas apresentadas em sua defesa e recurso, no último, argüi cerceamento do direito de defesa por não ter recebido as informações complementares, enquanto, na defesa, assevera tê-las recebido, das quais transcreveu trechos “ ipsis litteris” em sua peça impugnatória.

No mérito, tem-se o crédito tributário apurado consubstanciado como ilícito fiscal caracterizado pelas saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, vez que o agente do Fisco utilizou, para fins de apuração, os documentos de propriedade do contribuinte: Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Inventário, Livro Registro de Apuração do ICMS, as notas fiscais de entradas e as de saídas.

Com base nos registros constantes desses documentos, o autuante elaborou as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Confrontando tais planilhas com o que se encontrava em estoque no início do ano de 1995, as compras e vendas efetuadas no mesmo ano e o que restou, em estoque final daquele mesmo ano, significando o estoque inicial do exercício de 1996, que do movimento operacional no ano de 1995, diversas mercadorias, especificadas nas informações complementares, totalizando em R\$ 23.530,02) não constavam dos estoques e nem fora apresentada a documentação fiscal que acobertasse referida saída.

Assim, não é presunção, mas prova de que ocorrera a saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, denotando cometimento de



infração à legislação tributária, conforme o disposto no art. 120, I, do Decreto 21.219/91, vigente à época da infração, que dispõe:

“Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens;”

O art. 126 do mesmo diploma legal aclara mais ainda:

“Art. 126. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadorias;”

A saída de mercadorias sem a emissão das notas fiscais caracteriza infração à legislação do ICMS, que amolda na aplicação da penalidade prevista no art. 767, III, b, cujo teor é o seguinte:

“Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

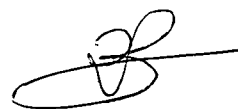
I – (...)

III – Relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a quarenta por cento do valor da operação ou prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.”

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(sem acréscimos moratórios)

MONTANTE DA OMISSÃO DE VENDAS	R\$ 23.530,02
ICMS	R\$ 4.000,10
MULTA	R\$ 9.412,00



Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, em consonância com o entendimento demonstrado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

É O VOTO.

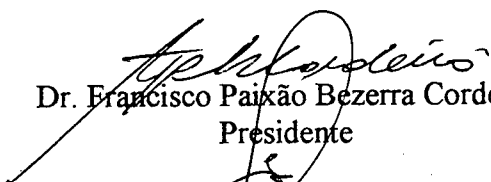
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or set of initials.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **L.RODRIGUES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

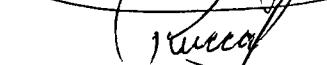
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de Janeiro de 2001.

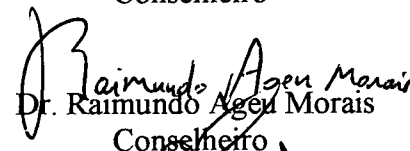

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

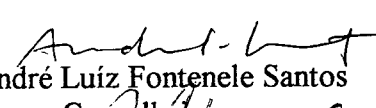

Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora

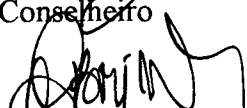

Dr. Eras Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Marcos Montenegro Silva
Conselheiro


Dr. Raimundo Agen Morais
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Presentes


Dr. Mattia Viana Neto
Procurador do Estado